



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502950-35.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS e ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2223

APELAÇÃO nº 1502950-35.2024.8.26.0302

COMARCA: Jaú – 1ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. João Pedro Vieira dos Santos

APELANTES: Anderson Moreira Rodrigues e Márcia de Oliveira Martins

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Anderson Moreira Rodrigues e Márcia de Oliveira Martins contra sentença que condenou Anderson a seis anos de reclusão e multa por tráfico de drogas, e Márcia a um ano e oito meses de reclusão, com substituição por pena restritiva de direitos, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da busca domiciliar; (ii) insuficiência de provas para condenação; (iii) desclassificação para uso pessoal; (iv) aplicação de causa de diminuição de pena para Anderson; (v) fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para Anderson.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi realizada com mandado judicial devidamente fundamentado, não havendo nulidade.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, afastando a alegação de uso pessoal.

5. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além da apreensão de dinheiro e balança de precisão, corroboram a prática de tráfico.

6. A dupla reincidência de Anderson impede a aplicação da causa de diminuição de pena e a substituição por pena restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Anderson Moreira Rodrigues e Márcia de Oliveira Martins, contra a r. sentença de fls. 308/321, que condenou o réu Anderson à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, e condenou a ré Márcia à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por infração ao artigo 33, “caput” cc §4, da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa dos réus apela, alegando, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar realizada. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, e, em relação a Anderson, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 339/355).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 390/393).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 408/421).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade decorrente da busca domiciliar realizada.

Com efeito, é certo que no caso dos autos não seria mesmo necessário que os policiais constatassem, no momento de ingresso na residência, circunstâncias que indicassem a ocorrência do crime de tráfico, e isto porque estavam em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, a qual foi devidamente motivada e fundamentada, conforme r. decisão de fls. 13/16 dos autos nº 1502869-86.2024.8.26.0302.

Como se vê, portanto, não há que se falar em invasão de domicílio, já que a diligência foi devidamente autorizada previamente pelo Juízo competente, em decisão devidamente fundamentada, inclusive com base no relatório de investigação de fls. 70/74 destes autos, nos quais os policiais civis explicam as suspeitas sobre o local e relatam que ali não seria possível a realização de campana.

Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, portanto, e passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que no dia 24 de julho de 2024, por volta de 06 horas e 40 minutos, na Rua Giuseppe Tanganeli, nº 381, no Balneário Mar Azul II, no Município de Itapuí, Comarca de Jaú, os apelantes Anderson Moreira Rodrigues e Márcia de Oliveira Martins, agindo em concurso e com unidade de propósitos, guardavam e tinham

em depósito, para fins de tráfico, oitenta e sete porções de cocaína, pesando 25,99g, uma balança de precisão, e a quantia de R\$ 154,00 em dinheiro.

Segundo se apurou, policiais civis da DISE receberam notícias relativas ao tráfico de drogas que era realizado por Anderson, vulgo “Batata”, e a companheira dele, Márcia, na residência do casal.

De acordo com informações obtidas através de fontes confiáveis, o casal estaria armazenando drogas na sua residência e realizando o comércio no mesmo local. Durante investigações preliminares, foram realizadas diligências de campo, sendo observadas pela equipe policial movimentações suspeitas de usuários de drogas nas imediações da residência do casal. Após identificar os moradores e, constatando que o local não propiciava a realização de campanhas ou obtenção de provas por outros meios, a Polícia Civil solicitou mandado de busca domiciliar.

Para dar cumprimento ao mandado expedido, uma equipe da DISE, apoiada por policiais militares da cidade de Itapuí, deslocou-se até o sobredito imóvel.

No local, os policiais civis iniciaram as buscas pelo quarto do casal, sendo localizadas porções de cocaína no bolso de uma calça feminina que estava dentro do guarda-roupas; no bolso de uma bermuda feminina, foram encontradas pedras de “crack”; no bolso de uma bermuda masculina, localizaram valores em dinheiro. Ainda no quarto do casal, os policiais encontraram uma balança de precisão, a qual estava numa caixa no chão.

Na sequência, os policiais concentraram as buscas na cozinha do imóvel, localizando em tal cômodo um pote plástico contendo outras porções de “crack” e de cocaína, além de outra quantia em dinheiro; na geladeira, foi encontrada uma porção bruta de “maconha”. Diante da situação flagrancial, os réus foram conduzidos presos à Delegacia.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 23/29), auto de constatação (fls. 30/31) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 86/88), no qual os senhores peritos concluíram tratar-se de cocaína e tetrahydrocannabinol as substâncias apreendidas com os réus.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o apelante Anderson Moreira Rodrigues negou a prática do crime, dizendo que as drogas seriam para consumo e que Márcia não sabia da existência delas. O “potinho” era de suplementos, que ela tomava para emagrecer. A droga toda era para o seu uso, pois já comprava droga para passar um mês, a fim não ficar indo em “biqueira”. Pagava por semana R\$ 100,00 ou R\$ 150,00. Não revendia drogas. Em relação à droga localizada na roupa feminina, disse que fez isso quando “estava louco” e Márcia não estava em casa. Não se recordou do nome do pedreiro com quem trabalhava, mas ganhava, por dia de trabalho, cerca de R\$ 100,00. Márcia trabalhava em casa de família, fazendo faxinas e recebia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por faxina. A casa em que moravam era de sua mãe. Usava cerca de 20 ou 30 saquinhos de cocaína por dia. De “crack”, fumava uns 10 ou 15 “papeis” mesclado.

Comprava já no saquinho, pagava R\$ 10,00 no saquinho. A “maconha” também era comprada em um pedaço, pagava R\$ 100,00. Dava metade do dinheiro e a outra metade ficava para pagar no outro final de semana. Quando não conseguia, não pagava, ficava “pendurado”. Explicou que a “maconha” ficava na geladeira, para poder manter, e Márcia não estava na casa nesse dia, por isso deixou a “maconha” lá. A polícia chegou em sua casa por volta das 05:00 horas da manhã e tinha usado droga por volta das 02:35. Foi nessa hora que ficou “louco” e guardou droga na geladeira e na roupa dela. A balança de precisão não funcionava e suas filhas usavam para brincar. Essa balança estava na sua casa havia apenas dois dias. Questionado novamente, disse que usava 04 ou 05 saquinhos de cocaína por dia. No mesclado, colocava 2 papéis de “crack” na “maconha”. Usava uns 03 ou 04 desses baseados por dia. Quando “pegava firme”, gastava R\$ 300,00 no dia com drogas, mas não era todo dia. Acredita que fazia isso uma vez por semana, de modo que conseguia trabalhar e ainda fazia uso de bebidas alcoólicas aos finais de semana.

A corré Márcia de Oliveira Martins, igualmente interrogada em Juízo, negou a prática do crime. Disse que os policiais entraram na casa às 04:30 da manhã. Eram seis policiais, já apontando as armas, bem como pisaram nas crianças. Eles perguntaram por dinheiro e falaram que encontraram um pedaço de “maconha” e 05 saquinhos de cocaína. Ficou na sala algemada. Não viu o resto da droga. Não tem guarda-roupa, tem uma sapateira. Não havia droga na sua roupa. Eles falaram que acharam a “maconha” na geladeira, mas não havia visto essa droga até então. O pote que foi apreendido tinha creatina, um suplemento alimentar. Sabia que Anderson era usuário de todos os tipos de droga. Algumas vezes ele usava o dia inteiro. “Maconha” ele usava quase

sempre, as outras drogas ele usava dia sim, dia não. Ele misturava a “maconha” com “crack”. O réu trabalhava e nunca guardou droga na geladeira ou nas suas roupas. A balança de precisão era sua, porque fazia bolos de pote para vender em Itapuí. Não estava mais usando a balança, usava só de vez em quando, pois ela não funcionava mais. Não sabe se Anderson tem apelido e nem quem é “Batata”. Houve outra pessoa que foi presa nesse dia, e a droga apreendida nessa outra casa era igual. Não houve apreensão de “crack” na sua casa.

Por sua vez, o policial civil Paulo Cesar Balduin confirmou o teor do relatório de investigação de fls. 70/74, acrescentando que não participou da busca na residência, mas participou da investigação. Por meados de julho, até um pouco antes, surgiram informações do envolvimento do casal, Anderson, vulgo “Batata”, e Márcia, que estariam realizando o tráfico de drogas na residência. Saíram em diligências de campo, trocou informação com pessoas que possui contato na cidade de Itapuí e levantaram que o casal realmente estaria envolvido no tráfico. Passou pelo local em que residem, na Rua Giuseppe Tanganeli, fotografaram a residência, bem como visualizaram movimentação típica do tráfico. Diante disso, solicitaram mandado de busca. Em uma rua paralela, no dia dos fatos, tiveram êxito em prender o investigado, mas de forma independente. Acredita que foi o policial Bruno Messi, junto com policiais militares, que realizou a busca no imóvel. Foram localizadas porções de “maconha”, cocaína e “crack” no armário, bem como dinheiro escondidos em bolsos de roupas femininas, as drogas em roupas masculinas. Encontraram também uma balança de precisão. Na geladeira, localizaram uma porção de “maconha” e, num pote, localizaram porções de “maconha” e cocaína. Foi apreendido um telefone no local. Acredita

que houve apreensão de dinheiro em outros locais também. A investigação envolvia o casal de forma associada. Posteriormente, manteve contato com informantes que confirmaram o tráfico. Também constatou movimentação na casa. Realizou diligência com os policiais, não os mesmos da busca, e notou movimentação nas imediações. Nas diligências, não foi possível visualizar venda de drogas. Não fotografaram e nem abordaram usuários. Não era possível a realização de campanhas no local. As denúncias foram recebidas verbalmente. Explicou que mantém contato com os moradores da cidade, e eles conhecem o casal, pois é uma cidade em que realizam muitas diligências, uma vez que faltam policiais da própria cidade. Nessas diligências, as informações são passadas. Não se recordou se fizeram testes na balança para saber se ela estava funcionando.

No mesmo sentido, o policial militar Leonardo Tadeu Braga atestou em Juízo que trabalhava em Bariri e, nesse dia, estava cobrindo em Itapuú, e tinha operação da polícia civil. Auxiliou na operação de cumprimento de mandado de busca, e uma das residências era a casa do casal. No guarda-roupa, no bolso de uma calça feminina localizaram cocaína, em uma bermuda feminina também, salvo engano, foi localizado “crack”. A balança de precisão estava numa caixa e, num pote de suplemento na cozinha localizaram cocaína e “crack”. Na geladeira havia uma porção de “maconha”. Havia dinheiro no bolso de uma bermuda masculina.

A testemunha de defesa José Luiz Moreira Costa relatou que o réu trabalhava consigo, como servente, havia dois meses. Trabalhavam por semanas. Tinha vezes que entrava R\$ 80,00, às vezes faziam “bicos” finais de semana, por fora. Asseverou que ele era boa

pessoa e que, em todos os lugares que foi, o réu foi bem aceito.

A testemunha de defesa Antonio Lima Silva contou que o réu trabalhou consigo durante algum tempo, como ajudante de pintor. Depois, sabe que ele começou a trabalhar como servente de pedreiro. Ele sempre trabalhou. Nunca soube nada sobre venda de droga por parte do réu e ficou muito surpreso com a prisão.

Por fim, a testemunha de defesa Eunice Dias Guimarães do Nascimento relatou que possui um filho especial e mora sozinha em Itapuí. A ré Márcia lhe ajudava com os cuidados da casa, realizando faxinas. Conhece ela há 14 anos. Alguns dias ela só varria a garagem ou quintal, pelo que pagava R\$ 50,00, mas, dependendo da faxina, pagava até R\$ 150,00. O horário dela também dependia da faxina. Nunca viu ou soube nada sobre o envolvimento da ré com o tráfico. Ela fazia faxina em sua casa de duas a três vezes na semana, mas quando teve um problema no pé, ela comparecia diariamente. Posteriormente, teve dificuldades financeiras e não conseguiu mais pagá-la.

Inexiste razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais civil e militar que foram ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes

impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento

prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Outrossim, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/06, já que a versão do réu, nesse sentido, não encontra respaldo na prova dos autos, inclusive porque não soube justificar, de modo minimamente verossímil, porque foram encontradas drogas em roupas da corré Márcia.

Em suma, a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individualizadas, prontas para a comercialização, bem como a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, e de balança de precisão, além da própria dinâmica observada pelos policiais antes da abordagem, ao longo da investigação, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem

margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Por outro lado, registre-se que as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, mas tão somente relataram que os réus trabalhavam, o que certamente não impediria a prática do tráfico, já que Anderson trabalhava eventualmente e Márcia já não trabalhava mais para a testemunha Eunice quando da prisão.

Logo, tem-se que a condenação dos apelantes era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, para ambos os réus, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, pela dupla reincidência do réu Anderson, houve aumento de 1/5 de sua pena, resultando na pena de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa.

Por fim, na etapa final, não era realmente o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em relação a Anderson, razão da já mencionada dupla reincidência do apelante, não havendo dúvida de que se dedica a atividades criminosas.

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. IDONEIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] IV Não caracteriza bis in idem a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. V- Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VI Réu que apresenta maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição. VII Ordem denegada."

(STF - HC 107274, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA

DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. “1. Constatando-se que a paciente ostenta maus antecedentes, ausente ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra. “2. As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da agente, somadas à quantidade e à natureza da substância entorpecente apreendida em seu poder - mais de 3 quilos de maconha -, ademais, levaram à conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, dedicando-se a atividade criminosa...”

(STJ - HC 230.835/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 21/09/2012).

Já em relação à ré Márcia, nesta etapa final, foi aplicada a mencionada causa de diminuição de pena, na fração máxima de 2/3, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Também em relação à ré Márcia já foi fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Os mesmos benefícios não podem ser aplicados ao corréu Anderson, em face da quantidade de pena aplicada e de sua dupla reincidência:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de

rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Por fim, igualmente não há que se falar em concessão de liberdade provisória ao réu Anderson, neste momento, já que respondeu preso ao longo de todo o processo, não havendo qualquer motivo para que agora, após condenação em duplo grau de jurisdição, a pena a ser cumprida em regime inicial fechado, seja colocado em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora